

PREFEITURA MUNICIPAL
**SÃO LUÍS
DO CURU**

Administração união e trabalho pelo povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 263/94, de 01 de Junho de 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-
CÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL SÃO LUÍS DO CURU
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do
Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercí-
cio financeiro de 1995, compreendendo:

- I - Orientação para o Orçamento Anual do Município, in-
clusive para a concessão de créditos adicionais;
- II - disposições sobre alterações na legislação tributá-
ria.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Di-
retrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município pa-
ra o exercício financeiro de 1995.

Art. 3º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as recei-
tas e as despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes
em maio de 1994.

Parágrafo 1º A receita estimada e a despesa fixada pre-
vista no projeto de Lei Orçamentária serão atualizadas para pre-
ços de Janeiro de 1995, pela variação do Índice de Preços ao Con-
sumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísti-
ca - IBGE, no período compreendido entre os meses de maio a de-
zembro de 1994, incluindo o INPC do mês anterior ao período, ou
seja o do mês de abril de 1994.

Parágrafo 2º Os valores atualizados na forma do disposto
no parágrafo anterior poderão ser corrigidos mensalmente, durante
a execução orçamentária por critérios que vierem à ser estabele-
cidos na Lei Orçamentária.

RUA ROCHAEL MOREIRA S/N - CGC 07.623.051/0001-19 - CEP 62.665.000

Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observarão em seu conjunto os objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1995, devendo obedecer as prioridades definidas na Lei Orçamentária em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 6º Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, relevante interesse público;

II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta Lei.

Art. 7º As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de Juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 8º O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional da Prefeitura existente, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da Administração indireta apresentarão seus Orçamentos na mesma data exigida para apresentação do Orçamento da Administração direta ao Poder Legislativo.

Art. 9º As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece o Art. 38, do ADCT da Constituição Federal, e serão calculados com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio de 1994.

Art. 10 As demais vantagens serão calculadas tomando-se como base de cálculo as despesas do exercício de 1993, corrigidas à preços vigentes em maio de 1994.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 12 Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei, reservando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 15 As receitas compreenderão os de recursos oriundos de Receita Ordinária do Tesouro Municipal, de transferências da União e do Estado, de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento, e de contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários.

Art. 16 Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social deverá ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei, bem como as diretrizes constantes no anexo II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição às ações não contempladas.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) meses após a vigência desta Lei, projetos de Leis dispondo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 As operações de crédito por antecipação de receita se contraídas pelo Município, serão obrigatoriamente e na sua totalidade, liquidadas até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício financeiro subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Administração união e trabalho pelo povo

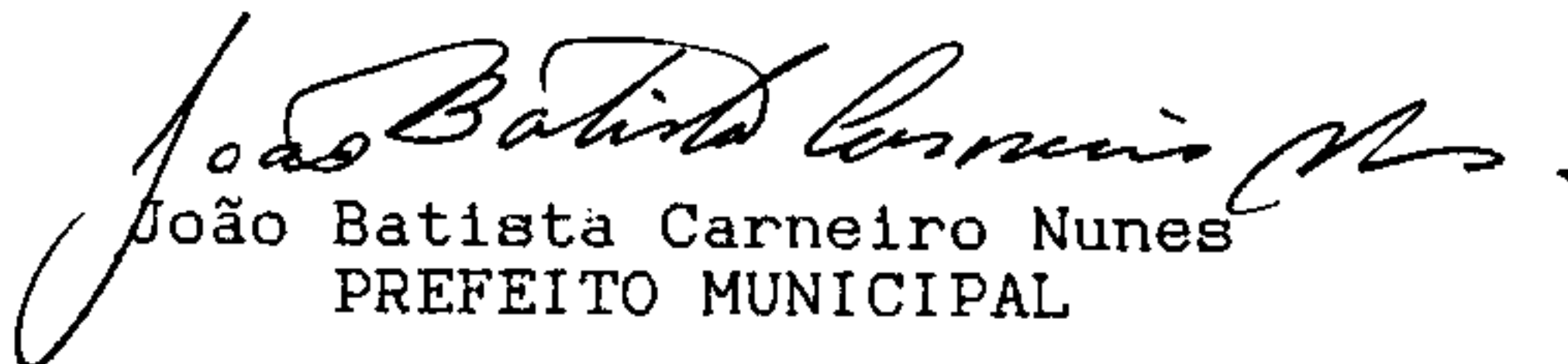
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 19 Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com os definidos nos anexos I e II desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 20 O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite da diferença positiva acumulada mês a mês, entre a receita prevista e a arrecadada, de acordo com item II, do parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU,
em 01 de Junho de 1994.


João Batista Carneiro Nunes
PREFEITO MUNICIPAL